



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Recurso referente à Tomada de Preços nº. 01/2020 (Objeto- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ACOMPANHAMENTO DE PEDIDOS DE PATENTE**)

**Senhora Procuradora,**

Pelo presente, submetemos a análise e manifestação dessa Douta Procuradoria, o entendimento desta Comissão, acerca do **RECURSO** interposto pela **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA** à Tomada de Preços nº 01/2020, contra a decisão que a inabilitou do certame, pelo fato da empresa não ter atendido ao item **7.1.2 alínea “c”** do edital ao apresentar no envelope de habilitação certidão negativa de débitos federais vencida.

Pedido regular e tempestivo, passamos a analisar as considerações, relativamente, aos termos do recurso, a saber:

**DOS FATOS**

Em 04 de fevereiro de 2020, procedeu-se a abertura da licitação 01/2020 na modalidade Tomada de Preços onde, após análise da representante da empresa **CLARK MODET PROP. INTELECTUAL LTDA.**, foi alegado que a empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.** teria desrespeitado o item **7.1.2 alínea “c”** do edital ao apresentar no envelope de habilitação certidão negativa de débitos federais vencida.

7.1.2 Apresentar, dentro do ENVELOPE Nº. 01, lacrado, os seguintes documentos:

(...)

c) **Prova de regularidade para com as Fazendas** Federal (Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal, ou outra equivalente, na forma da Lei;

Na ocasião, a Comissão acatou a reivindicação efetuada pela empresa e inabilitou a **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA.**

Irresignada com a decisão desta Comissão, a recorrente **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA** interpôs **RECURSO** com vistas a reabilitar-se no certame.

Segundo a recorrente, não prospera o argumento da Comissão de que, apesar de ter verificado no endereço eletrônico da Receita Federal que ela estava regular, o edital não permitiria a inserção de novos documentos. O item que trata da apresentação de novos documentos, de acordo com a recorrente, se dirige aos licitantes e não a Comissão de Licitação, esta que estaria autorizada pelos itens 7.14, 25.2 e 25.5 do edital a exercer ou não a faculdade de promover diligência para complementar a instrução do processo. Por esse motivo, e através da invocação dos princípios da igualdade, impessoalidade, interesse público, seleção da proposta mais vantajosa, ampla concorrência, proporcionalidade, vem a recorrente requerer que seja revisto o julgamento de habilitação que lhe reputou como inabilitada, garantindo que todos os requisitos de habilitação se encontram devidamente por ela preenchidos.

Tempestivamente, a Comissão recebeu **CONTRARRAZÃO** interposta pela empresa participante do certame, **CLARK MODET PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA**. Neste documento, a recorrida afirma que a recorrente não negou o fato de que o documento de certidão negativa de débitos federais de seu envelope estava vencido. Além da referida certidão ser exigida pelo edital, argumenta a recorrida, que a regularidade de débitos encontra amparo no Art. 29 da Lei nº 8.666/93, não podendo tal exigência ser contestada. Que o edital veda a inserção de novos documentos que deveriam constar no envelope, para evitar aos agentes da Comissão, conforme descreve, excessos e adentrar no campo do julgamento subjetivo. E ainda, afirma que a recorrente pretende obter não a complementação de documento, mas a substituição do mesmo. Para reforçar o seu pedido de que o recurso seja julgado improcedente, a recorrida também invoca princípios, como os da legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

**Da análise do exposto, esta Comissão entende que:**

Diante das razões e argumentos apresentados a Tomada de Preços nº 01/2020 no que se refere à inabilitação da empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA** a Comissão primeiramente recorre à reflexão sobre a finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a de atender ao interesse público, assegurando ao princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Não sendo possível se eximir de atender uma sucessão ordenada de atos que propiciaria igual

oportunidade a todos os interessados, bem como a competição. Entendimento este amparado pelo Acórdão 1.758/2003- Plenário:

*Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

*Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.*

A questão central da fase de recursos trata-se do fato de a empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL** ter apresentado certidão negativa de débitos federais vencida dentro do envelope que foi aberto na fase de habilitação, apesar de estar regular.

Destaca-se que o propósito da exigência do documento está em garantir a adimplência das licitantes junto à Receita Federal, podendo-se constatar se há ou não pendência junto ao fisco. Desse modo, é inquestionável a importância e relevância de tal documento.

O fato é que a licitante **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL** atendeu a exigência de quitação com a Fazenda Pública, pois apesar do papel impresso constante no envelope estar com data vencida, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal a Comissão constatou que havia certidão válida, com vencimento somente dia 21 de 07 de 2020, ou seja, em termos práticos, não existe débito de ordem tributário da Recorrente para com a União, o que supre o anseio administrativo público, especificamente neste ponto, de contratar com licitante quite com a União. Ora, entende-se que se trata apenas de uma questão material, e que se prender ao rigor de inabilitar a Recorrente lastreado no argumento de "inserção de novo documento" seria um formalismo exagerado.

Ressalta-se que o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A utilização do formalismo moderado em nada desmerece o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Não se trata na questão em tela de descumprir normas e condições do edital, mas de viabilizar a concretização do interesse público de ampliar a competitividade e garantir a segurança trazida pelas documentações apresentadas. Afinal, o processo licitatório é apenas meio utilizado a se atingir um fim maior, qual seja o bem comum. Sacralizar o formalismo em detrimento do fim

maior da administração pública é fulminar a própria razão de ser da licitação, é transformar o meio em fim, o instrumento em resultado.

A Administração, portanto, não está descumprindo as normas e condições do edital ao qual está vinculada, muito pelo contrário, assim o estaria se tivesse habilitado licitante que efetivamente não estivesse em dias com fisco, hipótese esta que não se faz presente nessa discussão. Ora, se existe entendimento do TCU (Acórdão 1.758/2003) em caso concreto que ratifica decisão de agente público que consultou no *site* oficial e apresentou no momento da licitação a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União que até aquele momento era AUSENTE, passando esta a fazer parte componente do processo, de certo que não há o que se reprovar na decisão desta Comissão, haja vista que, conforme dito alhures, a certidão constava no envelope da Recorrente, bem como que este documento, ainda que vencido, apresentava-se no site da receita federal como documento perfeitamente válido e atualizado.

Além disso, caso escolhesse por não adotar o formalismo moderado e mantivesse sua decisão, a Comissão estaria diminuindo a possibilidade de competição e a busca da proposta mais vantajosa, visto que restaria somente uma licitante no processo, fazendo nascer, por conseguinte no certame a hipótese da única licitante restante não atender à alguma das demais fases licitatórias e resultar conseqüentemente em licitação fracassada.

Outro não é o entendimento da melhor doutrina sobre a temática, segundo Marçal Justen Filho:

Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimento ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. [...]"

terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimento ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. [...]"<sup>1</sup> (grifo nosso)

O ordenamento jurídico veda a anexação de documento em momento posterior àquele ao qual deveria ser apresentado, contudo, nenhum proibitivo há no comportamento comissivo da administração pública em complementar informações já constantes no processo, tampouco de esclarecer dúvidas sobre a realidade fática de documentos já inseridos nos autos do processo administrativo quanto ao conteúdo ou procedência deles. No caso em tela, não há o que se falar em apresentação de NOVO documento, conforme erroneamente considerou a própria Comissão na ATA DE

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo. 28ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, páginas 397 e 587-588.

ABERTURA E RESUMO DE LICITAÇÃO, mas apenas e então somente a complementação de documento que preteritamente já estava no envelope de habilitação da Recorrente.

Em suma, pode a Administração pública juntar a posteriori documento destinado a esclarecer a dúvida acerca de outro, apresentado tempestivamente, se é que se pode falar em novo documento, uma vez que se fala aqui em um mesmo documento (certidão negativa de tributos federais) com datas de validade distintas.

Assim, conclusivamente se diz que não houve inserção de novo documento, mas apenas atualização da informação ali já constante, atitude essa que não encontra qualquer espécie de impeditivo de ordem legal ou infra legal, motivo pelo qual a VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA deve permanecer no certame.

Pelo exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, entende que não resta dúvida quanto ao cumprimento das obrigações tributárias da empresa **VAZ E DIAS PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA**, considerado pertinente a argumentação e revisando pelo princípio da autotutela os seus atos, manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela mesma a fim de modificar a decisão que a inabilitou do certame, considerando suficientes e necessárias as razões alhures apresentadas.

Belém, 21 de fevereiro de 2020.

  
**BRUNO DAVID FERREIRA DE SOUZA**  
Membro da CPL  
Portaria 4808/2019

  
**ALINE MARQUES CASIMIRO**  
Presidente da CPL/UFPA  
Portaria nº. 4808/2019